



Habeas Corpus nº 0056293-77.2026.8.19.0000

Impetrante: LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM – OAB/DF 72.245

Paciente: GABRIEL HENRIQUE ALVES DUQUE

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Processo originário: 0053209-65.2026.8.19.0001

Relator: Des. João Ziraldo Maia

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL HENRIQUE ALVES DUQUE e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 01ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

Como razões do *writ*, a Impetrante sustenta que o paciente fora denunciado pela suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, conforme artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, sendo narrado na peça acusatória a existência de um esquema de fraude eletrônica e ocultação de valores que tem um dos corréus, a saber ANTONIO SOUSA DA SILVA, como peça central.

Segundo a narrativa heroica, a participação imputada ao paciente teria consistido no recebimento de parte dos valores em sua conta e que a decisão que recebeu a denúncia decretou a prisão preventiva, não obstante os fatos serem isolados e pontuais, tornando desnecessário o ergástulo, mesmo diante da apresentação de fato novo.

As considerações heroicas seguem no sentido de que o paciente é pessoa de curial importância para conferir cuidados ao seu genitor diante do quadro clínico-psicológico por ele apresentado, qual seja, demência vascular, epilepsia, afasia motora, sequelas cognitivas e motoras de acidente vascular cerebral, alterações comportamentais, prejuízo cognitivo e redução da autonomia, com agravamento decorrente da prisão do paciente.

Destaca que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão considerou o recebimento de valores na ordem de R\$ 240.450,00 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como a complexidade das fraudes em investigação, com a existência de vínculos territoriais em diferentes unidades da federação jamais frequentadas pelo paciente e que o caso não espelha risco digital.

A Impetrante destaca que a premissa alçada na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva deve perpassar pelo fato novo apresentado, não devendo a prisão ser mantida com fundamento abstrato, mas sim em fatos concretos e contemporâneos, não bastando a afirmação de que os fundamentos originais permanecem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0056293-77.2026.8.19.0000



A Impetrante ainda entende que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e proibição de contato com outras pessoas envolvidas no processo se revela suficiente para acautelamento do processo, inclusive pelo reconhecimento de que o paciente possui trabalho e residência fixa.

No mais, a impetração destaca que os fatos imputados teriam ocorrido entre 30 de agosto e 02 de outubro do ano de 2024 e que a custódia somente teria sido decretada aos 23/06/2026, intervalo que não pode ser considerado neutro pela exigência de demonstração quanto ao risco atual, não suprido pela complexidade da investigação ou natureza telemática dos vestígios.

Pontua-se que a decisão não demonstra fato novo ou contemporâneo relacionado ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e verbera antecipação de pena.

No mais, salienta o dever jurídico de os filhos ampararem os pais na velhice, mostrando-se urgente a medida quando o genitor do paciente registra ideias suicidas, impondo-se primar pela medida em caráter humanitário.

Assim, a Impetrante requer a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, subsidiariamente pugnando pela respectiva substituição por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e outras cautelares que se fizerem necessárias como proibição de contato com réus e testemunhas e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo, além de comparecimento periódico. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar, revogando-se a prisão preventiva, ainda que sejam impostas medidas cautelares alternativas do artigo 318, III e 319 do CPP.

Em complemento, pugna, acaso verificada a necessidade, de submissão do genitor do paciente à avaliação médica e psicossocial.

É o Relatório. Passo a analisar o pedido liminar.

Com efeito, conforme se apura da documentação carreada a estes autos, a denúncia imputada ao paciente narra que, entre os dias 30 de agosto de 2024 e 04 de outubro de 2024, o paciente junto a mais sete codenunciados teriam se associado de maneira estável e estruturada para ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores em torno de R\$ 1.140.423,80 (um milhão, cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), especialmente oriundos da subtração dos valores de previdência privada da vítima HUMBERTO GIRALDO, mediante a conjugação dos delitos de invasão de sistema informático, uso de documento falso, furto mediante fraude eletrônica e subsequentes operações de lavagem de dinheiro (e-doc. 0002, anexo 1).





Habeas Corpus nº 0056293-77.2026.8.19.0000

Da conjugação dos fatos, verifica-se pela documentação carreada que os valores que teriam sido indevidamente subtraídos da vítima, em curto espaço temporal, mediante distribuição fracionada dos valores, por inúmeras transferências eletrônicas para contas controladas pelos elementos denunciados, teriam alcançado o paciente, que teria concorrido para a ocultação e dissimilação do produto do crime praticado contra o lesado HUMBERTO GIRALDO.

Especificamente em relação ao paciente, segundo o que se extrai do documento juntado ao anexo 1, e-doc. 0002 destes autos, em favor dele teriam sido creditadas múltiplas quantias, oriundas de bancos diversos, em aportes mensais dentro do período indicado na denúncia, que somaram R\$ 240.450,00 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta reais) oriundos da conta bancária criada a partir de documentos falsos por um dos codenunciados, a saber ANTÔNIO, quando da subtração dos valores da vítima.

No mesmo documento, restou pontuado vínculo financeiro do paciente com MARIA SALOMÉ DE OLIVEIRA (codenunciada) quem também teria recebido valores do denunciado ANTÔNIO, através de transferências feitas pela conta mantida junto ao Banco Cooperativo SICOOB S.A.

Sob esse panorama, decerto que o simples fato de o paciente não ter visitado em outros Estados da federação, por si só, não se revela medida capaz de tornar desnecessária ou desproporcional a prisão preventiva, quando a pulverização do ativos financeiros de outrem se deu mediante a utilização de dispositivos eletrônicos capazes de viabilizar a transferências financeiras entre elementos do grupo tidos como envolvidos na empreitada que malferiu o patrimônio de HUMBERTO GIRALDO.

Nesse tocante, para a aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, porquanto a atuação dos denunciados, em interconexão, viabilizaria não apenas a ocultação dos valores, mas a inserção desse capital ilícito no sistema financeiro sob aparente licitude, quando muito pela utilização de uma pessoa jurídica interposta, também narrada na denúncia, reputo que a participação em organização criminosa, na forma do artigo 312, §3º, II e IV, pode conferir substrato para fins de reconhecimento quando à necessidade da imposição da prisão preventiva e salvaguarda da ordem pública.

O risco, no caso concreto, não deve se filiar à data das transferências em si objeto da narrativa acusatória, mas sim à probabilidade de os integrantes da malta, em ajuste, darem continuidade ao propósito delitivo, mascarando valores que de fato foram subtraídos da vítima em esquema que tem potencialidade de alcançar demais titulares de valores financeiros em circulação.



Habeas Corpus nº 0056293-77.2026.8.19.0000

Aliás, o desmantelamento da organização é um fator que justifica a prisão preventiva e, no caso em exame, medidas alternativas à prisão não se revelariam suficientes quando se extrai dos documentos então amealhados que falsidades documentais foram perpetradas, inclusive propiciando habilitação em linha telefônica nova em nome da própria vítima, e aberturas de outras contas, por meios digitais, que notadamente poderiam ser acessados pelo paciente, mesmo sob monitoração eletrônica, onde quer que ele estivesse, esvaziando o propósito na salvaguarda da ordem pública e econômica.

Embora alegação de que o genitor do paciente necessita de cuidados seja verificada com base em documentos que atestam incapacidade laborativa, o próprio documento acostado ao indexador 00034, lavrado por profissional de área de saúde mental, leva em conta que o genitor do paciente possui outros filhos que devem, em solidariedade, assumir a posição jurídica correlata ao dever de assistência alegado, quando muito porque ponderados, no caso em exame, outros interesses, inclusive da coletividade, aqui considerado o sistema financeiro utilizado para a prática criminosa, além das condutas que malferiram diretamente patrimônio alheio específico, em ambiente que se valeu do meio digital, de fácil acesso a todos, e capaz de ser novamente alçado para novas condutas de lavagem.

Tampouco se descarta quanto à existência de filho do paciente que conta com 11 (onze) anos de idade completos e, pelo que se depreende da documentação está aos cuidados da genitora (vide e-doc. 00038 anexo 1), de modo que o paciente não se insere na hipótese do artigo 318, VI do CPP.

Vale frisar que, pela decisão que se alega ilegal, ela fora prolatada aos 23/06/2026 (vide e-doc. 0002, anexo 1), o documento que se alega novo data de 14/08/2026 (e-doc. 00034, anexo 1), e a petição que pugnou pela revogação da prisão preventiva apresentada ao juízo apontado como coator é anterior ao documento exarado pelo profissional da área de Psicologia (e-doc. 00044, anexo 1), posto que datada de 29/06/2026 e não tece referência ao pai do paciente, mas sim a seu filho menor, não se tendo notícia, pela prova pré-constituída, de que o documento do profissional de saúde mental que assiste ao genitor do paciente tenha sido submetido ao crivo da autoridade apontada como coatora como fato novo e tenha sobrevivido decisão respectiva.

Assim, impõe-se, também, evitar supressão de instância.

Logo, indefiro a liminar.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0056293-77.2026.8.19.0000

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive quanto à submissão a seu crivo de documentos correlatos à alegada doença do genitor do paciente, fundamento alçado na presente via heroica.

Com as informações, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica*.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator